

7. Os Coeficientes Ponderadores (CP), definidos no artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Resolução CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008, serão empregados conforme segue:

7.1. Coeficientes ponderadores para captação, extração e derivação:

Descrição	CP	Classificação	Valor
A natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,00
		Subterrâneo	1,00
A classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação (Decreto Estadual 10.755/77)	X ₂	Classe 1	1,10
		Classe 2	1,00
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,90
A disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda/Vazão de Referência) Vazão de Ref = Vazão Q _{7,10} + Vazão Potencial dos Aquíferos Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é para UGRHI	X ₃	Muito alta (< 0,25)	0,90
		Alta (≥ 0,25 e < 0,4)	0,95
		Média (≥ 0,4 e < 0,5)	1,00
		Crítica (≥ 0,5 e < 0,8)	1,05
		Muito crítica (≥ 0,8)	1,10
O volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	Sem medição	1,00
		Com medição	1,00
A finalidade do uso	X ₇	Sistema público	1,00
		Solução alternativa	1,00
		Indústria	1,00
A transposição de bacia	X ₁₃	Existente	1,00
		Não existente	1,00

7.2. Coeficientes ponderadores para

consumo:

Descrição	CP	Classificação	Valor
A natureza do corpo d'água	X ₁	*	1,0
A classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X ₂	*	1,0
A disponibilidade hídrica local	X ₃	*	1,0
O volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	*	1,0
O consumo efetivo ou volume consumido	X ₆		1,0
A finalidade do uso	X ₇	*	1,0
A transposição de bacia	X ₁₃	*	1,0

* Coeficiente ponderador já considerado para captação, extração e derivação.

7.3. Coeficientes ponderadores para

diluição, transporte e assimilação de efluentes (carga lançada):

Descrição	CP	Classificação	Valor
Classe de uso preponderante	Y ₁	Classe 2	1,00
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,90
Carga Lançada e seu regime de variação na Bacia	Y ₃	> 95% de remoção	0,80
		> 90 a ≤ 95% de remoção	0,85
		> 85 a ≤ 90% de remoção	0,90
		> 80 a ≤ 85% de remoção	0,95
		= 80% de remoção	1,00
Natureza da Atividade	Y ₄	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,00
		Indústria	1,00

8. Em relação ao Coeficiente

Ponderador Y₃, definido na alínea C do inciso II, do artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO_{5,20}), na Estação de Tratamento de Efluentes - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento.

8.1. As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim

como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA nº 01, de 22 de dezembro de 2006, prevista no inciso V do artigo 4º da Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008.

8.2. Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio do sistema aberto e independente do processo de produção, onde não ocorra acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e lançamento no corpo d'água, será adotado Y₃ = 1,00, carga poluidora DBO_{5,20} = 0 kgDBO/m³, assim como, não será considerada a realização do consumo.

9. A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto n.º 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do artigo 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos K_{OUT} = 0,3 (três décimos) e K_{MED} = 0,7 (sete décimos), sendo que: K_{OUT} + K_{MED} = 1.

9.1. Quando não existir medição dos volumes captados, será adotado K_{OUT} = 1 e K_{MED} = 0.

9.2. Quando "V_{CAP MED} / V_{CAP OUT}" for maior que 1 (um), será adotado K_{OUT} = 0 e K_{MED} = 1 e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de

recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação.

9.3. O Volume de água captado outorgado (V_{CAP OUT}) será aquele constante da Portaria de Outorga.

9.4. O Volume de água captado medido (V_{CAP MED}) será aquele segundo medição que deverá ser feita por meio de equipamentos aceitos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

10. Para o caso específico dos usuários de mineração de areia, adotar-se-á o volume outorgado/licenciado para a captação e 5% deste valor como consumo efetivo de água, não sendo considerada a carga lançada.

11. Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista neste Decreto, serão aplicados nos Programas de Duração Continuada - PDC's constantes da Deliberação CRH n.º 55, de 15 de abril de 2005, e referentes ao Plano de Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande, aprovado pela Deliberação CBH-TG nº 144/08, de 15 de dezembro de 2008, conforme segue:

a) PDC 1 (BASE DE DADOS, CADASTROS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS): aplicação de até 15% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 81% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC, como previsto no Plano de Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande;

b) PDC 2 (GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS): aplicação de até 15% do arrecadado, correspondendo a 100% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC, como previsto no Plano de Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande;

c) PDC 3 (RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS D'ÁGUA): aplicação de até 20% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 16,9% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC, como previsto no Plano de Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande;

d) PDC 4 (CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA): aplicação de no mínimo 15% do arrecadado, correspondendo a 100% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC, como previsto no Plano de Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande;

e) PDC 5 (PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS): aplicação de até 15% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 52,8% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC, como previsto no Plano de Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande;

f) PDC 7 (PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA EVENTOS HIDROLÓGICOS EXTREMOS): aplicação de até 10% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 72,9% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC, como previsto no Plano de Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande;

g) PDC 8 (CAPACITAÇÃO TÉCNICA, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL): aplicação de até 10% do arrecadado, correspondendo a 100% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC, como previsto no Plano de Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande.

11.1. Anualmente, o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande definirá o percentual de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança em cada Programa de Duração Continuada definidos no "caput" deste item, obedecendo aos limites estabelecidos nas letras de "a" até "g", cuja somatória não deverá ultrapassar 100% do valor arrecadado.

11.2. Não atingido o percentual de investimento com os recursos a serem arrecadados com a cobrança em qualquer um dos PDC's definidos, deverá ocorrer o remanejamento proporcional do saldo remanescente para os demais PDC's previstos no "caput" deste item.

12. A cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos no âmbito da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo/Grande, será realizada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, até que estudos técnicos e econômicos indiquem a viabilidade da instalação da Agência de Bacia.

DECRETO 61.347, DE 6 DE JULHO DE 2015

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, dos usuários urbanos e industriais, nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos Aguapeí e Peixe

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei 7.663, de 30-12-1991, e na Lei 12.183, de 29-12-2005,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovados e fixados os valores a serem aplicados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, dos usuários urbanos e industriais, nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos Aguapeí e Peixe, nos termos do Anexo deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2015

GERALDO ALCKMIN

Benedito Braga

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de julho de 2015.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto 61.347, de 6 de julho de 2015